



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Processo n.º 43/22.3BALS

1. Por requerimento de 4 de março de 2022 o ... veio requerer a aplicação do mecanismo previsto no artigo 48.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) - relativo à seleção de processos com andamento prioritário - a um conjunto de processos pendentes em diversos Tribunais Administrativos e Fiscais, que identifica em anexo, e nos quais é a entidade demandada.
2. Para o efeito invoca que *«correm termos várias ações com idêntico objeto processual – identidade de pedidos e de causa de pedir - em vários tribunais administrativos. Com efeito, na sequência do programa de regularização extraordinária dos vínculos precários na administração pública e no sector empresarial do estado (PREVPAP), regulado pela Lei n.º 112/2017, de 29 de Dezembro, o IAFP, I. P. procedeu à reconstituição da carreira dos trabalhadores regularizados.*
3. *«Sucede que diversos trabalhadores que integravam o grupo dos (ex)-formadores discordam do tempo de serviço de funções conforme contabilizado pelo Réu.*
4. *«Assim, a procedência dos pedidos principais, formulados pelos autores, depende essencialmente da apreciação, da interpretação e da aplicação dos mesmos princípios ou regras de direito: Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, e artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro (SIADAP), alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de*



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

*dezembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro», havendo «toda a conveniência de ser dada uma única resposta jurisdicional, em apreciação da globalidade do litígio, evitando a eventual prolação de decisões contraditórias».*

5. O Requerente refere ainda que por despacho de 28 de janeiro de 2022 da Senhora Juíza Presidente dos Tribunais Administrativos e Fiscais da Zona de Lisboa e Ilhas foi suscitada a aplicação de tal mecanismo a um universo de 17 processos com igual objeto pendentes no Tribunal Administrativo de Círculo (TAC) de Lisboa, ali se identificando o processo n.º 1734/21.1BELSB como aquele ao qual deveria ser dado andamento prioritário, tendo sido determinada a aplicação do mecanismo processual previsto no 48.º/1 do CPTA por despacho da Senhora Juíza Presidente dos Tribunais Administrativos e Fiscais da Zona de Lisboa e Ilhas de 28 de fevereiro de 2022.
6. Conclui informando que, por requerimento de 3 de março de 2022, requereu a aplicação daquela mesma medida, por referência ao Processo n.º 1734/21.1BELSB, a todos os processos que identifica em anexo, e que na contestação do processo n.º 1165/21.3BELRA, que corre termos no Juízo Administrativo Social do Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, requereu a apensação ao mesmo dos processos n.ºs 1166/21.0BELRA, 1167/21.0BELRA, 1168/21.8BELRA, 1169/21.6BELRA, 1170/21.0BELRA, 1171/21.8BELRA, 1172/21.6BELRA, 1173/21.4BELRA e, no Tribunal Administrativo de Círculo de Castelo Branco, o processo n.º 248/21.4BECTB.
7. Nos termos do artigo 48.º/7 do CPTA, conjugado com o artigo 23.º/1/t) do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), é da competência do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo a aplicação do mecanismo



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

processual previsto no referido artigo 48.º/1 a situações de processos pendentes em diferentes tribunais, como é aqui o caso.

8. Assim, foi determinada a notificação dos Autores nos processos em causa para se pronunciarem sobre a requerida seleção de processo ou processos com andamento prioritário, bem como, atendendo ao facto de o pedido ter por objeto processos pendentes em tribunais das várias zonas geográficas da jurisdição administrativa e fiscal, a notificação das Senhoras Juízas Presidentes *«para se pronunciarem sobre o requerido – conjuntamente, se possível -, nomeadamente, e em caso de pronúncia positiva, sobre qual ou quais os processos aos quais deve ser dado andamento, com suspensão dos demais, bem como sobre a formação do coletivo que assegurará o julgamento»* (cf. o meu despacho de 17 de março de 2022).
9. Em 4 de maio de 2022 as Senhoras Juízas Presidentes dos Tribunais Administrativos e Fiscais da Zona Norte, da Zona Centro e da Zona Sul emitiram uma *«informação-proposta conjunta»*, identificando, no respetivo ponto 1, e atentos os fundamentos referidos nos pontos 2 a 8, os processos passíveis de serem objeto da aplicação do mecanismo previsto no artigo 48.º do CPTA, assinalando que relativamente a alguns dos processos do TAC de Lisboa identificados já foi previamente decidido, por despacho de 18 de fevereiro de 2022 da Senhora Juíza Presidente dos Tribunais Administrativos e Fiscais da Zona de Lisboa e Ilhas, a aplicação do mecanismo do artigo 48.º/1 do CPTA, não tendo sido abrangidos os processos n.º 2307/21.4BELSB, 50/22.6BESNT, e 263/22.0BELSB, pendentes naquele Tribunal, instaurados posteriormente (cf. ponto 9 da proposta).



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

10. Ali referem ainda que foi selecionado o processo n.º 1734/21.1BELSB para andamento prioritário, e determinado que o julgamento fosse assegurado pela formação constituída pelo Senhor Juiz titular do referido processo n.º 1734/21.1BELSB e pelos dois Senhores Juizes de Direito mais antigos que integram o Juízo Social do TAC de Lisboa.
11. Concluem - considerando que não existem motivos que justifiquem a seleção conjugada, para efeito de decisão prioritária, de mais do que um processo, não se justificando, assim, que a formação do julgamento deva ser constituída por três juizes de entre os mais antigos dos diferentes tribunais, nos termos do disposto no artigo 48.º/8/*in fine* do CPTA - que «*não haverá óbice a que, ao abrigo do n.º 2 do artigo 48º do CPTA, possa ser determinada a suspensão do universo dos identificados processos pendentes nos Tribunais Administrativos e Fiscais do Porto, Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Leiria, Almada, Beja, Loulé e Sintra bem como os do Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa referidos na parte final do Ponto 9. supra, que não foram abrangidos pela medida aplicada naquele Tribunal, na medida em que foram intentados na pendência do processo já selecionado para andamento prioritário, no caso o Processo n.º 1734/21.1BELSB, que como tal deve ser mantido, na medida em que emerge como intenção do legislador com o n.º 2 do 48.º do CPTA a dilatação dos processos abrangidos pela medida, mesmo que a posteriori, após a seleção de um deles para andamento prioritário, como sucedeu*», com exceção do processo n.º 229/21.8BEBJA do Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja, no qual foi proferido saneador-sentença em 17 de fevereiro de 2022, julgando parcialmente procedente a ação, e do qual foi interposto recurso de apelação pelo ... (cf. pontos 12, 13 e 14 da proposta apresentada).



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

12. Em alternativa ao uso do instrumento previsto no artigo 48.º/2 do CPTA propõem «a submissão agora ao mecanismo de seleção de processos para andamento prioritário nos termos dos n.ºs 6 e 7 do mesmo artigo 48.º dos processos supra identificados, com exclusão dos que estando pendentes no TAC de Lisboa foram já abrangidos pelo mecanismo ao abrigo do n.º 1 do artigo 48.º do CPTA nos termos decididos no supra referido despacho de 18/02/2022, selecionando-se para andamento prioritário o Proc. n.º 1165/21.3BELRA, do TAF de Leiria, suspendendo-se os demais, com intervenção no seu julgamento de uma formação constituída por três juízes, sendo uma a juíza do processo ao qual deverá ser dado andamento prioritário, a segunda a restante juíza integrante do juízo administrativo social do TAF de Leiria, e não existindo mais juízes no juízo administrativo social neste Tribunal, sendo a terceira a juíza mais antiga do juízo administrativo comum desse mesmo Tribunal».
  
13. Por sua vez, em 6 de maio de 2022 a Senhora Juíza Presidente dos Tribunais Administrativos e Fiscais da Zona de Lisboa e Ilhas apresentou a sua própria proposta, entendendo não poder acompanhar a proposta conjunta subscrita pelas Senhoras Juízas Presidentes dos Tribunais Administrativos e Fiscais da Zona Norte, da Zona Centro e da Zona Sul, de aplicação do artigo 48.º/2, «por, salvo melhor entendimento, desconsiderarem o regime legal plasmado no artigo 48.º do CPTA, nas seguintes dimensões: 1. o disposto no artigo 48.º, n.º 3 do CPTA, ao exigir que o processo ao qual seja dado andamento prioritário, a questão seja debatida em todos os seus aspetos de facto e de direito, exigência que não poderá ser obtida no processo selecionado no TAC de Lisboa, por nele não se colocar matéria de exceção que é suscitada em muitos processos pendentes noutros Tribunais. Sendo a matéria de exceção uma questão de direito, que não é suscitada no processo selecionado no TAC de Lisboa (nem em qualquer dos processos abrangidos), não podendo, por isso, ser decidida, por não se colocar, necessariamente, impõe o conhecimento de diferente



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

*matéria de facto. Acresce não ser seguro que o processo selecionado esgote os fundamentos de direito suscitados nos demais processos pendentes nos vários Tribunais do país, sendo muito duvidoso que seja assegurado também o julgamento da questão de direito do mérito da causa com a amplitude que se coloca noutros processos. 2. o disposto no artigo 48.º, n.º 8, 2.ª parte do CPTA, ao consagrar no caso de processos selecionados em diversos Tribunais que o coletivo seja assegurado por “três juízes de entre os mais antigos dos diferentes tribunais”, por o coletivo já constituído e previsto no despacho de 18 de fevereiro prever apenas juízes do TAC de Lisboa».*

14. *Conclui, acolhendo, «a proposta alternativa apresentada (...), que se traduz na aplicação do mecanismo previsto no artigo 48.º do CPTA a todos os processos pendentes nos vários Tribunais do país, incluindo os três processos do TAC de Lisboa, não abrangidos pelo despacho da Juíza Presidente dos Tribunais Administrativos e Fiscais de Lisboa e Ilhas, proferido em 18 de fevereiro de 2022».*
15. *Importa ainda referir que das diversas pronúncias dos Autores quanto à possibilidade de aplicação do mecanismo de seleção prioritária de processos resulta uma oposição quase generalizada à mesma (cf. processo n.º 43/22.3 do STA), apresentando como argumentos, entre outros, «que cada processo deve ter a sua apreciação justa, garantindo-se a tutela dos direitos efetivos de cada um dos autores, inclusive daqueles que arrolaram testemunhas e querem produzir prova», a defesa por exceção não se verificar em todos os processos, o facto de já ter sido proferida sentença num deles, estando a questão de fundo decidida, e, face ao desconhecimento do conteúdo do processo n.º 1734/21.1 BELSB, não poderem verificar se em todas as ações estão em discussão as mesmas questões, sendo requerida a notificação das respetivas peças processuais, a fim de poderem exercer o direito ao contraditório.*



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

16. Por sua vez, as pronúncias favoráveis estão sujeitas, designadamente, à condição de ser selecionado processo em que se debata a questão em todos os aspetos de facto e de direito, de ser um dos processos em que são mandatários o selecionado e/ou de os processos não serem incluídos em lote ou sob a égide de processo em que haja defesa por exceção.

17. *Apreciando.*

Sob a epígrafe «*Seleção de processos com andamento prioritário*» prevê o artigo 48.º/1 do CPTA que «*[q]uando, num mesmo tribunal, sejam intentados mais de dez processos que, embora referidos a diferentes pronúncias da mesma entidade administrativa, digam respeito à mesma relação jurídica material ou, ainda que respeitantes a diferentes relações jurídicas coexistentes em paralelo, sejam suscetíveis de ser decididos com base na aplicação das mesmas normas a situações de facto do mesmo tipo, o presidente do tribunal deve determinar, ouvidas as partes, que seja dado andamento apenas a um deles e se suspenda a tramitação dos demais*». Este regime é também aplicável a situações de processos existentes em diferentes tribunais, por determinação do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, a quem compete estabelecer qual ou quais os processos aos quais deve ser dado andamento, com suspensão dos demais, oficiosamente ou mediante proposta dos presidentes dos tribunais envolvidos (cf. n.ºs 6 e 7 do referido artigo).

18. No caso em apreço estamos, pois, perante uma situação enquadrável no n.º 7 do artigo 48.º do CPTA, impondo-se a avaliação do preenchimento dos pressupostos previstos no seu n.º 1, ou seja, se estão em causa mais de dez processos que, embora referidos a diferentes pronúncias da mesma entidade administrativa, digam respeito à mesma relação jurídica material ou, ainda



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

que respeitantes a diferentes relações jurídicas coexistentes em paralelo, sejam suscetíveis de ser decididos com base na aplicação das mesmas normas a situações de facto do mesmo tipo. Por outro lado - e tal como evidenciou a Senhora Juíza Presidente dos Tribunais Administrativos e Fiscais da Zona de Lisboa e Ilhas -, importa ter presente que o n.º 3 do normativo acima referido exige que *«o tribunal [se certifique] de que no processo ao qual seja dado andamento prioritário a questão é debatida em todos os seus aspetos de facto e de direito e que a suspensão da tramitação dos demais processos não tem o alcance de limitar o âmbito de instrução, afastando a apreciação de factos ou a realização de diligências de prova necessárias para o completo apuramento da verdade»*.

19. Da análise dos processos identificados pelo Requerente e pelas Senhoras Presidentes dos Tribunais Administrativos e Fiscais - designadamente, o teor das respetivas petições iniciais e contestações, enquanto peças processuais conformadoras do objeto processual - resulta, essencialmente, como elementos comuns, o seguinte:

- a) Todos os atos impugnados foram proferidos pela mesma entidade, o ...;
- b) É posta em causa a avaliação de desempenho por ponderação curricular e subsequente reposicionamento remuneratório realizados pelo ..., após a celebração, com os vários Autores, que até então exerciam funções de formadores, de contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a categoria de Técnico Superior, na sequência de procedimento concursal de regularização ao abrigo do Programa de Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários na Administração Pública (PREVPAP), nos termos da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro;



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

- c) É questionada a correção da contagem do tempo de exercício de funções que foi considerado nessa avaliação por ponderação curricular, considerando os Autores que deveria ter sido atendido todo o período de tempo de exercício de funções na situação que deu origem à regularização extraordinária do vínculo laboral;
- d) A aplicabilidade da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, designadamente a interpretação dos respetivos artigos 4.º e 13.º, bem como do SIADAP - Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, com a redação atual, introduzida pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, em especial o seu artigo 43.º.
20. No entanto, daquela mesma análise resulta que em alguns desses processos são deduzidas exceções, umas de modo mais frequente, como é o caso da exceção da intempestividade da prática do ato processual, prevista no artigo 89.º/4/k) do CPTA, outras com menor incidência, sendo exemplos a exceção da inimpugnabilidade do ato impugnado, prevista no artigo 89.º/4/i), a prescrição (dos créditos laborais) e o abuso do direito.
21. Ora, atendendo a que quer a exceção da intempestividade da prática do ato processual, quer a exceção da inimpugnabilidade do ato impugnado, se procedentes, obstam a que o tribunal conheça do mérito da causa, dando lugar à absolvição da instância (cf. artigo 89.º/2 do CPTA), é evidente que a factualidade a ser apreciada, bem como o direito a aplicar - nos processos em que tais exceções foram suscitadas -, são distintos dos aspetos de facto e de direito nos processos em que as contestações apresentadas se cingiram a uma



## *SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO*

defesa por impugnação, o que é relevante para a tomada de decisão aqui em causa.

22. Da análise dos processos em causa resulta ainda que nem os vícios assacados aos atos impugnados são coincidentes em todos os processos, disso sendo exemplo a alegada invalidade por violação do artigo 70.º do SIADAP, do princípio da irredutibilidade da retribuição ou do princípio da igualdade, tendo por referência a situação de um trabalhador concretamente identificado, nem os pedidos são os mesmos de processo para processo, sendo, designadamente, peticionado em alguns deles o reconhecimento da existência de um vínculo de trabalho em funções públicas entre Autor e Entidade Demandada com efeitos desde o momento da primeira contratação, com todos os efeitos legais daí decorrentes.
23. Acresce que em vários processos são alegadas questões de facto específicas, como a falta ou errónea ponderação de certos elementos curriculares dos Autores, ou discrepâncias nas fichas de avaliação, que impõem uma apreciação própria ou autónoma, designadamente quando estão em causa elementos referentes a períodos de tempo cuja relevância para a avaliação não surge como controvertida.
24. Ou seja, face aos dados recolhidos, e atentos também os argumentos apresentados pelos diversos Autores, é de concluir que não é possível seleccionar um processo em que todas as questões de facto e de direito possam ser apreciadas de molde a que a decisão proferida se possa estender a todos os processos suspensos.



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

25. Recorde-se, de resto, a imposição constante do artigo 48.º/3 do CPTA, nos termos do qual *«o tribunal deve certificar-se de que no processo ao qual seja dado andamento prioritário a questão é debatida em todos os seus aspetos de facto e de direito e que a suspensão da tramitação dos demais processos não tem o alcance de limitar o âmbito de instrução, afastando a apreciação de factos ou a realização de diligências de prova necessárias para o completo apuramento da verdade»*.
26. Essa exigência legal conduz-nos à situação prevista no n.º 4 do artigo 48.º, impondo-se, assim, o recurso à figura da seleção conjugada, para efeitos de decisão prioritária, de mais do que um processo, de modo a que o Tribunal possa conhecer da questão em litígio em todas as dimensões de facto e de direito suscitadas, legitimando-se, assim, a visada uniformização jurisprudencial.
27. Nesta conformidade, foi possível categorizar grupos de processos, atendendo às situações de facto em causa e às causas de invalidade suscitadas, enquadrando em cada grupo quer os processos com coincidência dos aspetos de facto e questões de direito, quer os processos em que, não obstante alguma factualidade distinta (como o tipo de ato impugnado ou as datas em discussão quanto à exceção da intempestividade), se mantém a subordinação ao quadro normativo identificado.
28. Acresce que num dos grupos (A.1) foram enquadrados processos que, partilhando aquele substrato factual e jurídico, contêm a arguição de outras exceções que não implicam a absolvição da instância, sendo nesse caso selecionado um deles para andamento prioritário, permitindo a apreciação de tais exceções pelo Tribunal.



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

29. Assim, são os seguintes os lotes de processos identificados com situações de facto do mesmo tipo, subsumíveis, essencialmente, ao mesmo complexo normativo:

### **A. Processos com dedução da exceção da intempestividade**

- A1.** Ato impugnado é, em regra, o ato de homologação da avaliação de desempenho por ponderação curricular, sendo os termos finais do prazo de impugnação contenciosa, segundo a Entidade Demandada, e na sua maioria, coincidentes (8.9.2021 e 1.10.2021)
30. Causas de invalidade invocadas: falta de audiência prévia (artigo 121.º do CPA); violação do artigo 70.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro; falta de fundamentação do ato administrativo avaliativo homologatório; erro/incorreção da contagem do tempo de exercício de funções na situação que deu origem à regularização extraordinária do Autor, para efeitos de reconstituição da sua carreira profissional; violação do princípio da igualdade; inadequação dos critérios de ponderação curricular; violação dos princípios que regem a atividade administrativa, designadamente os princípios da participação, da transparência, da imparcialidade e da proporcionalidade e os princípios jurídico-constitucionais do mérito, da igualdade, da equidade e da justiça.
31. Processos:
- Proc. 49/22.2BEBJA



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

- Proc. 51/22.4BEBJA
- Proc. 1013/21.4BESNT
- Proc. 2307/21.4BELSB

**A2.** Ato impugnado é o ato de indeferimento da reclamação do despacho de homologação da avaliação de desempenho, sendo os termos finais do prazo de impugnação contenciosa, segundo a Entidade Demandada, e na sua maioria, coincidentes (2.9.2021 e 27.9.2021)

32. Causas de invalidade invocadas: vício de violação de lei, por erro nos pressupostos de facto, conducente a uma errada aplicação dos artigos 4.º/3 e 13.º da Lei n.º 112/17, de 29 de dezembro; violação do princípio da igualdade; erro grosseiro, na análise que efetua da situação funcional da Autora; nulidade do procedimento de avaliação por preterição de formalidade essencial, dado que não foi dado cumprimento ao disposto no artigo 70.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.

33. Processos:

- Proc. 59/22.0BELRA
- Proc. 117/22.0 BELRA
- Proc. 51/22.4BESNT
- Proc. 111/22.1BEALM
- Proc. 97/22.2BECBR
- Proc. 494/22.3BEBRG



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

**A3.** Processos com recurso hierárquico/tutelar, sendo os atos impugnados os atos de homologação de avaliação de desempenho e os atos de indeferimento da reclamação do despacho de homologação da avaliação de desempenho

34. Causas de invalidade invocadas: falta de audiência prévia (artigo 121.º do CPA); violação do artigo 70.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro; falta de fundamentação do ato administrativo avaliativo homologatório; erro/incorreção da contagem do tempo de exercício de funções na situação que deu origem à regularização extraordinária do Autor, para efeitos de reconstituição da sua carreira profissional; violação do princípio da igualdade; violação dos princípios que regem a atividade administrativa, designadamente os princípios da participação, da transparência, da imparcialidade e da proporcionalidade e os princípios jurídico-constitucionais do mérito, da igualdade, da equidade e da justiça.

35. Processos:

- Proc. 53/22.0BEBJA
- Proc. 54/22.9BEBJA
- Proc. 55/22.7BEBJA

**A4.** Processos com exceção da inimpugnabilidade



## *SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO*

36. Causas de invalidade invocadas: falta de audiência prévia (artigo 121.º do CPA); violação do artigo 70.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro; falta de fundamentação do ato administrativo avaliativo homologatório; erro/incorreção da contagem do tempo de exercício de funções na situação que deu origem à regularização extraordinária do Autor, para efeitos de reconstituição da sua carreira profissional; violação do princípio da igualdade; inadequação dos critérios de ponderação curricular; violação dos princípios que regem a atividade administrativa, designadamente os princípios da participação, da transparência, da imparcialidade e da proporcionalidade e os princípios jurídico-constitucionais do mérito, da igualdade, da equidade e da justiça.

37. Processos:

- Proc. 724/21.9 BELLE
- Proc. 263/22.0 BELSB



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

### **B. Processos sem dedução de exceções**

**B1.** Em que é alegada a violação do princípio da igualdade por comparação com trabalhador concretamente identificado, sendo impugnado o ato de homologação da avaliação de desempenho por ponderação curricular

38. Causas de invalidez: incorreção da contagem do tempo de exercício de funções na situação que deu origem à regularização extraordinária do Autor, para efeitos de reconstituição da sua carreira profissional; violação do princípio da igualdade, *«por comparação, como aliás o foi para outros colegas na mesma situação como é o caso nomeadamente da colega ..., que lhe consideraram os anos não avaliados desde 2004»*.

39. Processos:

- Proc. 1165/21.3BELRA
- Proc. 1166/21.1 BELRA
- Proc. 1167/21.0 BELRA
- Proc. 1168/21.8 BELRA
- Proc. 1169/21.6 BELRA
- Proc. 1170/21.0 BELRA
- Proc. 1171/21.8 BELRA
- Proc. 1172/21.6 BELRA



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

- Proc. 1173/21.4 BELRA
- Proc. 248/21.4 BECTB

**B2.** Ato impugnado é o despacho de homologação da avaliação de desempenho

40. Causas de invalidade: violação do princípio da igualdade; incorreção na contagem do tempo de exercício de funções na situação que deu origem à regularização extraordinária dos Autores; violação do princípio da continuidade das funções públicas (artigo 11.º da LTFP); violação do direito fundamental à retribuição (artigo 59.º/1/a) da CRP).

41. Processos:

- Proc. 814/21.8 BESNT
- Proc. 445/21.2 BECBR
- Proc. 653/21.6 BESNT
- Proc. 818/21.0 BESNT

**B3.** Ato impugnado é o despacho de indeferimento da reclamação da avaliação de desempenho



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

42. Causas de invalidade: vício de violação de lei, por erro nos pressupostos de facto, conducente a uma errada aplicação dos artigos 4.º/3 e 13.º da Lei n.º 112/17, de 29 de dezembro, e por erro grosseiro na análise que efetua da situação funcional da Autora; violação do princípio da igualdade; nulidade do procedimento de avaliação por preterição de formalidade essencial, dado que não foi dado cumprimento ao disposto no artigo 70º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.

43. Processos:

- Proc. 23/22.9 BEBJA
- Proc. 115/22.4 BELRA
- Proc. 60/22.3 BELRA

44. Neste contexto, e atento o teor das peças processuais que os integram, identificam-se, em seguida, o ou os «processos-piloto» que, por esgotarem as questões a decidir, e, por vezes, até suscitando alguns problemas adicionais, melhor permitem a discussão plena das questões de facto e de direito subjacentes a cada categoria ou lote de processos, viabilizando, assim, a efetiva aplicação do juízo que venha a ser tomado aos restantes processos integrantes do respetivo grupo, que ficam, assim, suspensos:

- Proc. 49/22.2BEBJA
- Proc. 59/22.0BELRA



*SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO*

- Proc. 53/22.0BEBJA
  - Proc. 724/21.9BELLE
  - Proc. 1165/21.3BELRA
  - Proc. 814/21.8BESNT
  - Proc. 23/22.9BEBJA
45. Serão ainda de seleccionar para andamento prioritário os seguintes processos, em face das questões de direito suscitadas nos respetivos litígios:
- Proc. 241/21.7BEBJA
  - Proc. 256/21.5BEBJA
  - Proc. 424/22.2BEBRG
  - Proc. 551/21.3BEAVR
  - Proc. 978/21.0BEPRT
  - Proc. 214/21.0BEALM
46. Quanto aos processos n.ºs 56/22.5BEBJA, 118/22.9BELRA, 622/22.9BELSB e 63/22.8BELRA, embora não seja possível o seu enquadramento em nenhum dos lotes identificados, designadamente por as causas de invalidade invocadas em cada um deles não serem totalmente coincidentes com as naqueles lotes indicadas, tendo em conta que não suscitam questões de direito próprias – que não podendo ser conhecidas nos processos seleccionados justifiquem a sua seleção para andamento prioritário -, nem questões de facto que justifiquem uma apreciação autónoma, devem ficar também suspensos.



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

47. No que concerne aos restantes processos identificados no requerimento apresentado pelo ..., e ponto 1 da informação/proposta das Senhoras Juízas Presidentes da Zona Norte, da Zona Centro e da Zona Sul, pelas suas especificidades de facto, com uma eventual necessidade de instrução própria - tais como a invocação de erros grosseiros de aposição de datas nos documentos de avaliação, a não ponderação ou errada ponderação de determinados elementos curriculares (como a integração em grupos de trabalho, o exercício de cargos dirigentes, número de horas de formação frequentadas durante o biénio de avaliação e nos 3 anos imediatamente anteriores e as habilitações académicas) -, seja por, no caso do processo n.º 229/21.8 BEBJA, ter sido entretanto proferida sentença, e, no caso dos processos do TAC de Lisboa (com exceção dos processos n.º 2307/21.4BELSB, 50/22.6BESNT e 263/22.0BELSB), já terem sido sujeitos à aplicação do regime do artigo 48.º/1 (cf. citado despacho da Presidente da Zona de Lisboa e Ilhas de 18 de fevereiro de 2022), os mesmos ficam excluídos da presente seleção para andamento prioritário. São eles:

48. Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada

- Proc. 106/22.5BEALM
- Proc. 121/22.9BEALM
- Proc. 276/22.2BEALM
- Proc. 490/21.8BEALM

49. Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja



## *SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO*

- Proc. 229/21.8BEBJA
- Proc. 230/21.1BEBJA
- Proc. 231/21.0BEBJA
- Proc. 240/21.9BEBJA
- Proc. 255/21.7BEBJA
- Proc. 37/22.9BEBJA

### 50. Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra

- Proc. 56/22.5BECBR
- Proc. 57/22.3BECBR
- Proc. 90/22.5BECBR
- Proc. 91/22.3BECBR

### 51. Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

- Proc. 65/22.4BELRA
- Proc. 121/22.9BELRA
- Proc. 1186/21.6BELRA

### 52. Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa



*SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO*

- Proc. 50/22.6 BESNT
- Proc. 1734/21.1BELSB
- Proc. 1746/21.5BELSB
- Proc. 1747/21.3BELSB
- Proc. 1748/21.1BELSB
- Proc. 1750/21.3BELSB
- Proc. 1751/21.1BELSB
- Proc. 1752/21.0BELSB
- Proc. 1753/21.8BELSB
- Proc. 1754/21.6BELSB
- Proc. 1763/21.5BELSB
- Proc. 1770/21.8BELSB
- Proc. 1771/21.6BELSB
- Proc. 1780/21.5BELSB
- Proc. 1785/21.6BELSB
- Proc. 1787/21.2BELSB
- Proc. 1788/21.0BELSB
- Proc. 1799/21.6BELSB

53. Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto

- Proc. 1849/21.6 BEPRT

54. Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra



## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

- Proc. 90/22.5BESNT
  - Proc. 49/22.2BESNT
  - Proc. 167/22.7BESNT
55. Por fim, quanto à composição do coletivo que terá a seu cargo a apreciação dos processos selecionados para andamento prioritário, esta está definida, mas não determinada, no artigo 48.º/8 do CPTA, ao referir que este deve ser constituído por três juízes de entre os mais antigos dos diferentes tribunais.
56. Atendendo a que os vários processos selecionados pertencem aos TAF de Beja, Leiria, Sintra, Loulé, Aveiro, Braga, Porto e Almada, mas estes seis últimos com menor representatividade, a formação de julgamento deverá ser integrada pelo juiz mais antigo do TAF de Beja, pelo juiz mais antigo do Juízo Administrativo Social do TAF de Leiria e pelo juiz mais antigo do conjunto constituído pelos TAF de Sintra (Juízo Administrativo Social), Loulé, Aveiro (Juízo Administrativo Social), Braga (Juízo Administrativo Social), Porto (Juízo Administrativo Social) e Almada (Juízo Administrativo Social).
57. Nestes termos:
- a) A seleção para andamento prioritário deverá incidir sobre os seguintes processos:
1. Processo n.º 49/22.2BEBJA;
  2. Processo n.º 59/22.0BELRA;
  3. Processo n.º 53/22.0BEBJA;
  4. Processo n.º 724/21.9BELLE;



*SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO*

5. Processo n.º 1165/21.3BELRA;
6. Processo n.º 814/21.8BESNT;
7. Processo n.º 23/22.9BEBJA;
8. Processo n.º 241/21.7BEBJA;
9. Processo n.º 256/21.5BEBJA;
10. Processo n.º 424/22.2BEBRG;
11. Processo n.º 551/21.3BEAVR;
12. Processo n.º 978/21.0BEPRT;
13. Processo n.º 214/21.0BEALM;

- b)* Deverá ser suspensa a tramitação dos restantes processos identificados nos §§ 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43 e 46 do presente despacho;
- c)* O regime previsto no artigo 48.º do CPTA não deverá ser aplicado aos processos identificados nos §§ 48 a 54 do presente despacho;
- d)* A formação de julgamento deverá ser integrada pelo juiz mais antigo do TAF de Beja, pelo juiz mais antigo do Juízo Administrativo Social do TAF de Leiria e pelo juiz mais antigo do conjunto constituído pelos TAF de Sintra (Juízo Administrativo Social), Loulé, Aveiro (Juízo Administrativo Social), Braga (Juízo Administrativo Social), Porto (Juízo Administrativo Social) e Almada (Juízo Administrativo Social);
- e)* O TAF de Beja deverá ser o tribunal onde se formará o coletivo, por ser aquele onde foi instaurado o maior número de processos selecionados.

\*



*SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO*

De acordo com o disposto no artigo 48.º/1 do CPTA a decisão de aplicação do regime de seleção de processos com andamento prioritário deve ser precedida da audição das partes.

As notificações em cumprimento desse normativo já foram oportunamente efetuadas. Verifica-se, no entanto, que o contraditório legalmente exigido não se mostrará, por essa via, plenamente observado, na medida em que os pressupostos de então são muito distintos dos fundamentos da decisão que tenciono adotar relativamente ao requerimento de 4 de março de 2022 do ...

Deste modo, notifique as partes para, querendo, se pronunciarem no prazo de 10 dias a que se refere o artigo 29.º/1 do CPTA.

Dê conhecimento às Senhoras Juízas Presidentes.

Lisboa, 7 de junho de 2022.

A Presidente do Supremo Tribunal Administrativo,

(Dulce Manuel Neto)